

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

CONTRATO REFERENTE AO EDITAL Nº 003/2021

TERMO ADITIVO Nº 003/2023

3º TERMO ADITIVO AO
CONTRATO REFERENTE AO
EDITAL Nº 03/2021 DE
CONCESSÃO DE SERVIÇOS
PÚBLICOS PRECEDIDA DE
OBRA PÚBLICA QUE ENTRE
SI CELEBRAM A UNIÃO, POR
INTERMÉDIO DA AGÊNCIA
NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES
– ANTT E A
CONCESSIONÁRIA DO
SISTEMA RODOVIÁRIO RIO –
SÃO PAULO S.A.

A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, autarquia federal em regime especial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.898.488/0001- 77, com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul (SCES), Trecho 03, Lote 10, Polo 8 do Projeto Orla, CEP 70.200-003, na cidade de Brasília-DF, neste ato representada por seu Diretor-Geral, Sr. RAFAEL VITALE RODRIGUES, brasileiro, casado, servidor público federal, portador da Carteira de Identidade nº 27.414.800-6, SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 286.610.578-84, doravante denominada “**ANTT**”, e do outro lado, a **CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO – SÃO PAULO S.A.**, sociedade por ações, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rodovia Presidente Dutra, s/nº, km 184,3, pista norte (sentido RJ), sala 19, bairro Morro Grande, Santa Isabel/SP CEP: 07500-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Economia, sob o nº 44.319.688/0001-42, neste ato devidamente representada pelos Srs. EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO, brasileiro, casado, engenheiro, Diretor, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.818.436-5 SSP/SP e inscrito no CPF nº 148.195.698-13 e CARLA HENRIQUES SILVA FORNASARO, brasileira, casada, administradora, Diretora Presidente, portadora da Cédula de Identidade RG nº 21652149 SSP/SP e inscrita no CPF nº 145.259.608-50, doravante denominada “**CONCESSIONÁRIA**”

(**ANTT** e **CONCESSIONÁRIA**, em conjunto, denominadas como **PARTES**).

CONSIDERANDO QUE:

- I. A Cláusula 1.1.1, item (li) do CONTRATO DE CONCESSÃO define o Fluxo Livre (Free Flow) como sistema de cobrança sem necessidade de desaceleração dos veículos, sem Praças de Pedágio, ou seja, em fluxo livre;
- II. A Cláusula 19.6.5 possibilita a instituição de cobrança **Fluxo Livre (Free Flow)** em demais trechos do **Sistema Rodoviário**, observada Cláusula 22.2.16;
- III. A Cláusula 22.2.16 estabelece que o **Poder Concedente** é responsável pelos riscos relacionados aos impactos positivos ou negativos decorrentes da implantação de sistema de arrecadação de **Tarifa de Pedágio** na modalidade **Fluxo Livre (Free Flow)**, ou outro que venha a existir, inclusive o comprovado aumento de receita e de evasão decorrente da implantação desta modalidade;

- IV. A denominada **Conta Free Flow** é destinada exclusivamente para “o depósito da receita oriunda da cobrança no **Trecho Metropolitano** por meio do **Fluxo Livre (Free Flow)**;
- V. As cláusulas 12.4., 13.4.2, 19.3.3. (i), 19.6.1, 19.6.2., 19.6.3, 19.6.4. e 22.1.37 são aplicáveis exclusivamente ao **Fluxo Livre (Free Flow)** do **Trecho Metropolitano**;
- VI. Em 01/09/2022, conforme permitido pela cláusula 19.6.5 do **CONTRATO**, a **CONCESSIONÁRIA** apresentou proposta alternativa para o pedagiamento da Rodovia BR101/RJ, no trecho que interliga a cidade do Rio de Janeiro – no entroncamento com a BR-465/RJ-095 até a Praia Grande, em Ubatuba/SP, por meio de implantação dos pórticos de cobrança automática do sistema Fluxo Livre (Free Flow), em substituição às Praças de Pedágio físicas previstas no **CONTRATO**;
- VII. Com a proposta espera-se: (a) promover maior facilidade e praticidade para os usuários, com maior fluidez no tráfego e redução do congestionamento – especialmente tendo em vista que a expansão do sistema de cobrança em **Fluxo Livre (Free Flow)** se daria em áreas turísticas do Estado do Rio de Janeiro; (b) garantir maior facilidade na coordenação das ações emergenciais eventualmente causadas pelas usinas nucleares instaladas na área, além de resguardar a segurança das pessoas envolvidas na operação das instalações nucleares na hipótese de ser necessária evacuação; e (c) implantar uma solução tecnológica mais moderna e adequada ao terreno e à topografia da área;
- VIII. A **ANTT** publicou em 29/09/2022, a Portaria DG nº 460/2022, com o objetivo de Instituir Grupo de Trabalho para atuar na implantação da proposta de teste operacional da cobrança eletrônica pelo uso da rodovia, por meio de sistema de livre passagem (free flow), no trecho da BR-101/RJ administrado pela **CONCESSIONÁRIA**, conforme o projeto inovador submetido ao ambiente regulatório experimental;
- IX. No exercício de suas atribuições, em 04/11/2022, a **ANTT** publicou a Resolução nº 5.999 por meio da qual dispõe sobre as regras para constituição e funcionamento de ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório), em que as pessoas jurídicas participantes podem receber autorizações temporárias para testar novos serviços, produtos ou soluções regulatórias no setor de transportes terrestres;
- X. A Diretoria Colegiada da **ANTT** decidiu, por meio da Deliberação 44/2023, pela concessão de autorização temporária para a **CONCESSIONÁRIA** realizar a implementação e funcionamento do ambiente regulatório experimental no desenvolvimento de serviços, produtos ou soluções regulatórias do sistema de cobrança em **Fluxo Livre (Free Flow)** na Rodovia BR-101/RJ, em razão de sua capacidade institucional, do potencial de geração de resultados positivos e sustentáveis para o usuário, setor regulado e sociedade, conforme objetivos estratégicos da **ANTT**;
- XI. Para possibilitar o desenvolvimento de serviços, produtos ou soluções regulatórias para a adoção do sistema de cobrança em **Fluxo Livre (Free Flow)** na Rodovia BR-101/RJ, no trecho que interliga a cidade do Rio de Janeiro – no entroncamento com a BR-465/RJ-095 até a Praia Grande, em Ubatuba/SP é necessário que se estabeleça um ambiente regulatório experimental, com o objetivo de testar todas as repercussões e implicações da implantação da cobrança por meio do sistema de livre passagem;
- XII. Para que seja possível a implementação do ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório), conforme disposto no 5º art. 18 da Resolução 5.999/2022, é necessária a celebração do presente **TERMO ADITIVO** para estabelecer: (i) suspensão das obrigações contratuais originais e inclusão de novas obrigações em decorrência do sistema proposto para a realização de teste operacional para cobrança eletrônica pelo uso da rodovia no trecho da BR-101/RJ por meio de sistema de cobrança em Fluxo Livre (Free Flow), no âmbito do Sandbox Regulatório, por período determinado; e (ii) as eventuais repercussões na matriz de risco e no equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO**.

Com fundamento legal no art. 65, inciso II, alínea “b” da lei nº 8.666/93, e suas alterações, conforme fundamentado no Processo Administrativo nº 50500.172066/2022-51, as **PARTES** resolvem celebrar o

presente **TERMO ADITIVO**, doravante denominado **TERMO ADITIVO**, segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

1.1. O presente **TERMO ADITIVO** tem por objeto regulamentar as obrigações e os efeitos decorrentes da autorização concedida em caráter temporário para implementação e funcionamento do ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório) para o desenvolvimento de serviços, produtos ou soluções regulatórias do **Fluxo Livre (Free Flow)** na Rodovia BR-101/RJ, no trecho que interliga a cidade do Rio de Janeiro – no entroncamento com a BR-465/RJ-095 até Praia Grande (Ubatuba/SP), bem como estabelecer a suspensão das obrigações contratuais e inclusão de novas obrigações em decorrência do Sandbox Regulatório proposto, por período determinado, e as eventuais repercussões na matriz de risco e no equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO**.

CLÁUSULA SEGUNDA

DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS INAPLICÁVEIS AO SISTEMA DE COBRANÇA EM FLUXO LIVRE (FREE FLOW)

2.1. São inaplicáveis ao sistema de cobrança em **Fluxo Livre (Free Flow)** no âmbito do ambiente regulatório experimental de que trata a cláusula 1.1 do presente **TERMO ADITIVO**, as definições, cláusulas e anexos contratuais com disposições específicas para o Trecho Metropolitano, quais sejam, cláusulas 1.1.1. (xxiv), (xcv), 12.4., 13.4.2, 19.3.3. (i), 19.6.1, 19.6.2, 19.6.3, 19.6.4. e 22.1.37, bem como o Anexo 14 do **CONTRATO**.

2.2. É inaplicável ao Sandbox Regulatório de que trata a cláusula 1.1 do presente **TERMO ADITIVO** a cláusula 22.2.16 do **CONTRATO**.

CLÁUSULA TERCEIRA

DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO SISTEMA DE COBRANÇA EM FLUXO LIVRE (FREE FLOW)

3.1 Durante o período de implementação e funcionamento do ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório) do sistema de cobrança em **Fluxo Livre (Free Flow)** na Rodovia BR-101, serão aplicadas as regras contratuais gerais e aquelas que não foram expressamente afastadas neste instrumento. Assim, para a devida clareza:

3.1.1 A Receita Tarifária decorrente da cobrança em **Fluxo Livre (Free Flow)** na Rodovia BR-101/RJ constitui Receita Bruta da Concessão, observada a cláusula 3.1.2. abaixo.

3.1.2 . Para cumprimento da obrigação prevista na Cláusula 13.4. de depósito da Receita Bruta na Conta Centralizadora, será considerado o valor efetivamente recebido pela **CONCESSIONÁRIA** a título de Receita Tarifária decorrente da cobrança em **Fluxo Livre (Free Flow)** na Rodovia BR-101/RJ, desconsiderando eventual evasão, inadimplemento e/ou fraude cometida pelo usuário.

3.1.2.1. A **CONCESSIONÁRIA** deverá ter condições de discriminar as informações da Receita Tarifária, da evasão, do inadimplemento e da fraude cometida pelo usuário, decorrentes da cobrança em **Fluxo Livre (Free Flow)** na Rodovia BR-101/RJ.

3.2. Além das disposições constantes da cláusula anterior, também serão aplicadas durante o período de implementação e funcionamento do ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório) do sistema de cobrança em **Fluxo Livre (Free Flow)** na Rodovia BR-101/RJ as seguintes disposições:

3.2.1. A operação do sistema de cobrança em **Fluxo Livre (Free Flow)** na Rodovia BR-101/RJ, com o pagamento de tarifa de pedágio, somente será permitida, após, cumulativamente, e comprovadamente cumpridos os requisitos dos subitens (i), (iii) e (iv) da Cláusula 19.2 do Contrato de Concessão, bem como dos subitens III e IV do § 2º do art. 1º da Portaria ANTT-DG nº 460/2022, nos seguintes termos:

(i) a conclusão das metas dos Trabalhos Iniciais previstas até o 12º mês relativas a todo o Sistema Rodoviário, conforme estabelecido no PER;

(ii) a implantação de todos os pórticos de cobrança eletrônica;

(iii) a entrega do programa de redução de acidentes, conforme previsto no PER;

(iv) a entrega do cadastro do passivo ambiental, conforme previsto no PER;

(v) as comunicações informativas para os usuários implementadas; e

(vi) o início da operação do sistema, sem qualquer cobrança de tarifa de pedágio, com ao menos 30 (trinta) dias de antecedência.

3.2.2. A **CONCESSIONÁRIA** deverá observar disposições contidas nas Cláusulas 7.11 e 8.1.13 do Contrato de Concessão no tocante à implementação dos serviços, produtos ou soluções regulatórias para funcionamento do sistema de cobrança em **Fluxo Livre (Free Flow)** na Rodovia BR-101/RJ, cujas certificações serão realizadas ao final do período do ambiente regulatório experimental.

3.2.3. O risco acumulado de evasão, inadimplemento e fraude cometidos pelo usuário decorrentes da não quitação da tarifa cobrada em **Fluxo Livre (Free Flow)** na Rodovia BR-101/RJ será compartilhado entre as **PARTES** da seguinte forma:

(i) A **CONCESSIONÁRIA** assume para si, exclusivamente, o risco mencionado na subcláusula 3.2.3, desde que não sejam superados os seguintes percentuais acumulados de evasão, inadimplemento e fraude sobre o tráfego equivalente:

a) 40% (quarenta por cento) do tráfego equivalente, no 1º mês de cobrança;

b) 30% (trinta por cento) do tráfego equivalente, no 2º mês de cobrança;

c) 20% (vinte por cento) do tráfego equivalente, do 3º ao 12º mês de cobrança;

d) 10% (dez por cento) do tráfego equivalente, do 13º ao 18º mês de cobrança; e

e) 5% (cinco por cento) do tráfego equivalente, do 19º ao 24º mês de cobrança.

(ii) A **CONCESSIONÁRIA** e o **PODER CONCEDENTE** assumirão respectivamente 50% (cinquenta por cento) do risco mencionado na subcláusula 3.2.3 em relação aos percentuais acumulados de evasão, inadimplemento e fraude sobre o tráfego equivalente que excederem os previstos no item (i) acima, mantida a assunção exclusiva de risco pela **CONCESSIONÁRIA** dentro dos limites estabelecidos no item (i).

3.2.3.1 Fica estabelecido que será realizada verificação dos riscos de que trata esta cláusula no 3º, 6º, 9º e 12º mês após início da cobrança de pedágio, com possibilidade de cancelamento ou suspensão da autorização temporária, se verificada a inviabilidade do projeto, nos termos do inciso III do art. 23 da Resolução ANTT nº 5.999/2022.

3.2.4. A **CONCESSIONÁRIA** prestará, nos termos da Cláusula 19.11 e seguintes, o apoio administrativo à ANTT para a lavratura dos autos de infração e cobrança das multas emitidas em decorrência da evasão ou inadimplemento do usuário no sistema de cobrança em **Fluxo Livre (Free Flow)** na Rodovia BR-101, observado os seguintes itens:

3.2.4.1. A **CONCESSIONÁRIA** deverá ter acesso ao banco de dados da SENATRAN para o preenchimento e envio de auto de infração, acompanhada de carta de cobrança da Tarifa de Pedágio, conforme Cláusula 19.11.3.

3.2.4.1.1 A indisponibilidade de acesso aos dados da SENATRAN não elide a obrigação das partes quanto à cobrança de tarifa e a lavratura de autos de infração no âmbito de suas competências.

3.2.4.2. A carta de cobrança ao usuário deverá contar com o demonstrativo do valor da Tarifa de Pedágio, podendo incidir multa moratória de 2% (dois por cento), conforme art. 52, § 1º da Lei nº 8.078/1990, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata temporis* (artigos 395, 397 e 406 da Lei nº 10.406/2002).

3.2.4.3. A fiscalização da evasão de pedágio se iniciará após 3 (três) meses do início da operação do sistema de cobrança em Fluxo Livre (Free Flow) na Rodovia BR-101, período em que serão expedidas apenas notificações de alerta e cobrança aos usuários que não efetuarem o pagamento.

3.2.4.4. A Concessionária poderá firmar contrato com uma ou mais AMAP para que essas auxiliem nas ações de cobrança da tarifa não paga e no envio de elementos para o processamento das multas por evasão de pedágio.

3.2.4.4.1. Caberá à concessionária o fornecimento dos dados imprescindíveis à prestação dos serviços de cobrança cabíveis, observado o critério indicado na cláusula 12.1 do Termo de Referência do Sandbox Regulatório.

3.3. As **PARTES** se obrigam a cumprir as disposições estabelecidas no Termo de Referência e no Plano de Trabalho, bem como ao Plano de Ação (Anexo I) aprovados pela Deliberação 43/2023, durante o período de implementação e funcionamento do ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório) do sistema de cobrança em **Fluxo Livre (Free Flow)** na Rodovia BR-101/RJ.

CLÁUSULA QUARTA

DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS SUSPENSAS DURANTE O PERÍODO DE AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL

4.1. Durante o período de funcionamento do ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório) ficarão suspensas todas as obrigações previstas no **CONTRATO DE CONCESSÃO** e respectivos anexos relativas à implantação de infraestrutura e sistemas das Praças de Pedágio da Rodovia BR-101/RJ, notadamente aquelas relacionadas às seguintes Cláusulas 7ª e 8ª, bem como item 3.4.3. e respectivos subitens do Programa de Exploração das Rodovias, não sujeitando à aplicação de penalidades e a incidência de multas moratórias e o cômputo do respectivo prazo.

CLÁUSULA QUINTA

ENCERRAMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA NO AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL

5.1. Nos termos do art. 22 da Resolução ANTT nº 5.999/2022 e da Cláusula 22 do Termo de Referência do Sandbox Regulatório, a participação no ambiente regulatório experimental se encerrará:

(i) por decurso do prazo estabelecido para participação;

(ii) a pedido do participante;

(iii) em decorrência de cancelamento ou suspensão da autorização temporária, nos termos do art. 23 Resolução ANTT nº 5.999/2022;

(iv) mediante obtenção de autorização junto à ANTT para desenvolver a respectiva atividade, após regulamentação definitiva da matéria; ou

(v) por descumprimento das obrigações pactuadas (art. 23 da Resolução ANTT nº 5.999/2022), hipótese em que a **CONCESSIONÁRIA** arcará com os custos da reversibilidade ao status quo ante.

5.2. Em observância ao §5º do art. 18 da Resolução ANTT nº 5.999/2022, com o encerramento da participação da **CONCESSIONÁRIA** no ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório) por qualquer das hipóteses previstas na subcláusula 5.1, deverá ser celebrado **NOVO TERMO ADITIVO** para definir a forma de reequilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO** e:

(i) regular as novas obrigações das **PARTES**, caso haja anuência da **ANTT** para implantação de forma definitiva do sistema de cobrança em fluxo livre (free flow); ou

(ii) retomar as obrigações suspensas conforme disposto na subcláusula 4.1 acima, caso não haja anuência da ANTT para implantação de forma definitiva do sistema de cobrança em fluxo livre (free flow).

5.3. Na hipótese do item (ii) da subcláusula 5.2, a implantação de infraestrutura e sistemas das praças de pedágio da rodovia BR-101/RJ deverá observar o prazo para a implantação das praças de pedágio, que no Programa de Exploração da Rodovia - PER é de 24 (vinte e quatro) meses, descontando-se o lapso temporal ocorrido entre o início da vigência do presente **CONTRATO DE CONCESSÃO** até a assinatura deste **TERMO ADITIVO**.

5.3.1 A desmobilização dos pórticos somente poderá ocorrer após a expedição do Termo de Vistoria das praças de pedágio, conforme previsto na cláusula 19.2.4.

CLÁUSULA SEXTA

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

6.1 Deverá ser instaurado processo administrativo específico, em até 30 (trinta) dias da assinatura deste **TERMO ADITIVO**, para a apuração, conforme a regulamentação específica da **ANTT**:

(i) dos custos operacionais (OPEX) relativos à conservação, manutenção e operação do sistema de cobrança em Fluxo Livre (Free Flow) na Rodovia BR-101/RJ durante o período de implementação e funcionamento do ambiente regulatório experimental.

(ii) dos investimentos (CAPEX) relativos à implementação dos pórticos de cobrança eletrônica do sistema de cobrança em Fluxo Livre (Free Flow) na Rodovia BR-101/RJ durante o período de implementação e funcionamento do ambiente regulatório experimental.

6.2 Previamente à celebração de **NOVO TERMO ADITIVO**, em ambas as hipóteses previstas na subcláusula 5.2., deverão ser apuradas, conforme a regulamentação específica da **ANTT**:

(i) a diferença entre os custos operacionais (OPEX) das praças de pedágio suspensas conforme disposto na subcláusula 4.1 acima, relativos à conservação, manutenção e operação, e os custos operacionais apurados conforme item (i) da subcláusula 6.1.

(ii) os valores decorrentes dos riscos acumulados de evasão, inadimplemento e fraude cometidos pelos usuários em razão da não quitação da tarifa cobrada alocados ao **PODER CONCEDENTE**, conforme subcláusula 3.2.3

6.3 Previamente à celebração de **NOVO TERMO ADITIVO**, exclusivamente na hipótese de anuência da **ANTT** prevista no item (i) da subcláusula 5.2, deverão ser apuradas, conforme a regulamentação específica da ANTT, além do previsto na subcláusula 6.2:

(i) a diferença, até o final da concessão, entre os custos operacionais (OPEX) das praças de pedágio suspensas conforme disposto na subcláusula 4.1 acima, relativos à conservação, manutenção e operação, e os custos operacionais decorrentes das obrigações incluídas no **NOVO TERMO ADITIVO**, incluindo, quando for o caso, aqueles apurados conforme item (i) da subcláusula 6.1.

(ii) a diferença entre os valores dos investimentos (CAPEX) referentes às praças de pedágio suspensas conforme disposto na subcláusula 4.1 acima e dos investimentos (CAPEX) decorrentes das obrigações incluídas no **NOVO TERMO ADITIVO**, incluindo, quando for o caso, aqueles apurados conforme item (ii) da subcláusula 6.1.

6.4. Concomitantemente à celebração **NOVO TERMO ADITIVO** que regerá a recomposição de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, computando os valores apurados conforme cláusulas 6.2 e 6.3 (quando for o caso), a ANTT promoverá a revisão extraordinária da tarifa básica de pedágio para fins de

equilíbrio econômico-financeiro, desde que atendida a subcláusula 19.10.2 (ii) do **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

6.4.1 Caso não seja atingida a condição da subcláusula 19.10.2 (ii), a revisão extraordinária aguardará o lapso temporal de 5 (cinco) anos de vigência do **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

6.5 A **CONCESSIONÁRIA** assume os riscos e renuncia a qualquer pleito de reequilíbrio dos valores dos investimentos CAPEX, do Free Flow na BR-101/RJ, inclusive pela eventual mudança do projeto executivo e consequente necessidade de realização de serviços adicionais decorrentes e pela eventual reversão ao status quo antes, caso a proposta de implantação definitiva do Free Flow não venha a ser admitida ao final do ambiente regulatório experimental.

CLÁUSULA SÉTIMA DAS VIGÊNCIA E PUBLICAÇÃO

7.1. Este **TERMO ADITIVO** entra em vigor na data de sua assinatura, ficando sua eficácia condicionada à publicação de seu extrato no Diário Oficial da União (DOU), às expensas da **ANTT**, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

7.2. A autorização temporária concedida no presente **TERMO ADITIVO** possui vigência de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por até 12 (doze) meses, observado o disposto no art. 18 da Resolução ANTT nº 5.999/2022.

CLÁUSULA OITAVA DA RATIFICAÇÃO

8.1. Ratificam-se as demais disposições constantes do **CONTRATO** de Concessão que não tenham sido expressamente alteradas por esse **TERMO ADITIVO** ou que não contraponham com o conteúdo deste instrumento.

CLÁUSULA NONA DO FORO

9.1. As **PARTES** convencionam a resolução dos litígios pelo procedimento arbitral, nos termos das cláusulas 42.3 do **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

9.2 No que tange às matérias que devam necessariamente ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário (cláusula 42.3.8 do contrato de concessão), fica eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal.

E por estarem acordados, as **PARTES** firmam este **TERMO ADITIVO**, na presença de duas testemunhas, abaixo identificadas.

Brasília, 24 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor Geral

(assinado eletronicamente)

CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO – SÃO PAULO S.A.
EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO
Diretor

(assinado eletronicamente)

CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO – SÃO PAULO S.A.
CARLA HENRIQUES SILVA FORNASARO
Diretora Presidente

Testemunhas:

(assinado eletronicamente)

Nome: ROGER DA SILVA PÊGAS

RG: 071313260-4/SSP-RS

(assinado eletronicamente)

Nome: ANDERSON LESSA LUCAS

RG: 1.561.677/SSP-DF



Documento assinado eletronicamente por **CARLA HENRIQUES SILVA FORNASARO, Usuário Externo**, em 26/02/2023, às 20:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO, Usuário Externo**, em 26/02/2023, às 21:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROGER DA SILVA PÊGAS, Superintendente**, em 27/02/2023, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON LESSA LUCAS, Chefe de Gabinete**, em 27/02/2023, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 27/02/2023, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15534278** e o código CRC **F7F1DB54**.

Referência: Processo nº 50500.276322/2022-89

SEI nº 15534278